

Embargos de Declaração no AI nº **0077896-46.2025.8.19.0000**

Embargante: **SERGIO LUIZ DA SILVA VIEIRA**

Embargada: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, reduziu multa cominatória fixada em R\$ 20.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 500.000,00, para R\$ 2.500,00 por dia, com teto de R\$ 50.000,00. A embargante sustenta a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que o acórdão apreciou decisão diversa daquela efetivamente agravada e inovou ao determinar a incidência da redução sobre multas vencidas e vincendas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao examinar a redução das astreintes fixadas em decisão superveniente; e (ii) estabelecer se a redução da multa cominatória pode alcançar multas vencidas e vincendas, à luz do art. 537, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redução da multa cominatória constitui matéria de ordem pública e pode ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, nos termos do art. 537, caput e §1º, do CPC.

4. A decisão que fixa astreintes não preclui nem faz coisa julgada, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 706.
5. A apreciação da multa majorada para R\$ 20.000,00 por dia, limitada a R\$ 500.000,00, não caracteriza omissão ou contradição, pois a controvérsia submetida ao julgamento consistia na adequação do valor das astreintes.
6. A multa cominatória possui natureza coercitiva e persuasiva, destinada a estimular o cumprimento da obrigação, não se revestindo de caráter indenizatório ou compensatório.
7. O art. 537, §1º, do CPC autoriza a redução das astreintes enquanto houver controvérsia acerca do montante devido, alcançando multas vencidas e vincendas, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.
8. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão do mérito da causa nem possuem eficácia infringente para promover novo julgamento da controvérsia, quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração desprovidos.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Autor.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a v. decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, de acordo com a seguinte ementa (index 59):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RELATIVA A TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que majorou o valor da multa cominatória diária, fixada para compelir o cumprimento de tutela antecipada determinando o custeio de transplante de medula óssea (TUSS 64000834). Liminar cumprida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor da multa cominatória fixada em razão do descumprimento da tutela antecipada mostra-se excessivo, justificando sua redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa cominatória, prevista no art. 536, § 1º, do CPC, tem natureza coercitiva, não indenizatória, destinando-se a assegurar a efetividade da ordem judicial e estimular o cumprimento espontâneo da decisão.

4. O arbitramento da multa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não implicar enriquecimento indevido da parte beneficiária nem perda de sua finalidade coercitiva.

5. Considerando o cumprimento da tutela e o valor majorado em R\$ 20.000,00 por dia, limitado a R\$ 500.000,00, o montante revela-se excessivo diante das circunstâncias do caso, recomendando-se sua redução para R\$ 2.500,00 por dia, com teto de R\$ 50.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões recursais, o Autor sustenta a existência de omissão no v. acórdão, ao argumento de que não teria sido apreciada a impugnação relativa à multa originalmente fixada para o cumprimento da obrigação. Afirmar que o *decisum* se limitou à análise da decisão que majorou as *astreintes* que, segundo ele, não constituiu objeto do presente recurso, deixando de enfrentar pontos relevantes suscitados pela parte recorrente.

Aduz, ainda, que o julgado incorreu em contradição ao promover a redução de multas já vencidas com fundamento no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

Voto.

Em que pese a irresignação do Autor, ora embargante, não se vislumbra a ocorrência de contradição ou omissão no v. *decisum* embargada.

A alegação de que o agravo de instrumento não dialoga com a r. decisão agravada não procede.

Com efeito, o fato de o acórdão ter apreciado a decisão que majorou a multa diária para R\$ 20.000,00, limitada ao montante de R\$ 500.000,00, em razão do reiterado

descumprimento da obrigação imposta e não, especificamente, o valor originalmente fixado a título de *astreintes*, correspondente a R\$ 10.000,00 por dia, limitado a R\$ 100.000,00, não configura omissão ou contradição no julgado.

De fato, a questão em debate, redução da multa cominatória, pode ser decidida de ofício (ou a requerimento da parte interessada) e a qualquer tempo, vez que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 537, *caput* e §1º do CPC¹.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO DANO MORAL E MATERIAL ATUALIZADOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E MULTA. "ASTREINTES" QUE ALCANÇARAM A QUANTIA DE R\$ 1.227.364,78 (UM MILHÃO, DUZENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). DECISÃO QUE PROCEDENDO À REVISÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE "ASTREINTES", LIMITOU O VALOR DA CONDENAÇÃO AO MONTANTE TOTAL, ATUALIZADO NA DATA DA DECISÃO, À QUANTIA DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). RECURSO DA EXECUTADA, PELO AFASTAMENTO DAS "ASTREINTES" AO FUNDAMENTO MEDICAMENTOS INCLUÍDOS ESTÃO FORA DO ROL DA ANS - USO "OFF LABEL" E PROCEDIMENTOS SEM OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA REDUZIDO O VALOR DA MULTA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RECURSO CONHECIDO: **QUESTÕES SUSCITADAS PELA RECORRENTE SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER ANALISADAS NESTA INSTÂNCIA INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU,** MESMO PORQUE O VALOR DA MULTA FOI REDUZIDO, DE OFÍCIO,

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

DE MODO QUE SUA ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA NÃO CONSTITUI SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DO MÉRITO: A DISCUSSÃO ACERCA DOS MEDICAMENTOS E EXAMES FORNECIDOS PELA RECORRENTE RESTA PRECLUSA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE MANTEVE A DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA, A QUAL DETERMINOU QUE A RÉ AUTORIZASSE A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DESCRITO NO LAUDO MÉDICO, COM TODOS OS EXAMES, MEDICAMENTOS E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. ASSIM, DEMONSTRADO O NÃO CUMPRIMENTO NA ÍNTEGRA DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO/EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA, INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE À TUTELA JURISDICIONAL, FUNCIONANDO COMO MECANISMO DE INDUÇÃO DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DA PRÓPRIA ORDEM JUDICIAL. A MULTA NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE UM FIM EM SI MESMO, DE MODO QUE SEU VALOR NÃO PODE SE TORNAR MAIS INTERESSANTE QUE O PRÓPRIO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **MULTA COMINATÓRIA QUE TEM CARÁTER COERCITIVO E NÃO COMPENSATÓRIO, INDENIZATÓRIO OU SANCIONATÓRIO, TENDO POR ÚNICA FINALIDADE TORNAR EFICAZ A MEDIDA. A JURISPRUDÊNCIA E O PRÓPRIO CPC/15 PÕEM A SALVO A POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, REDUZIR A QUANTIA. TEMA 706 DO STJ APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO DO VALOR DAS "ASTREINTES" QUANDO EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL.** VALOR EXECUTADO QUE FOI ADEQUADAMENTE REDUZIDO PELO MAGISTRADO. "ASTREINTES" LIMITADAS A R\$ 177.024,42 (CENTO E SETENTA E SETE MIL, VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). VALOR ADEQUADO E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO MAIOR REDUÇÃO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIMENTO.

(0066552-05.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 13/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifo nosso.

Destaque-se que as questões afetas à incidência de multa não precluem, nem formam coisa julgada, conforme entendimento jurisprudencial, na linha da tese jurídica fixada no tema repetitivo 706 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de rediscussão do cabimento das *astreintes* após preclusão do *decisum* que as cominou.

Tese Firmada: A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, continuam sendo proferidos julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados que seguem:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO.** PATAMAR RAZOÁVEL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. VALORES VINCENDOS. DECISÃO CONSTITUTIVA COMO BALIZA. **AUSENTE DECISÃO COM MESMA CARGA EFICACIAL CONTRAPOSTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.

2. **Ausente decisão constitutiva contraposta àquela que efetivamente definiu o valor das astreintes, descabe cogitar de inobservância à preclusão consumativa ou coisa julgada por ter sido fixado valor em patamar diverso ao que prospectado**

3. A sintonia entre o que decidido pelo acórdão recorrido e a jurisprudência atual desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Incidência do Enunciado 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1915182/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021). – Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida"** (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.059.692/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022). – Grifo nosso.

Outro não é o entendimento que se reflete na jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Redução do montante. Cabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Legitimidade ativa da exequente. Parte habilitada como terceira interessada no processo e beneficiária da tutela de urgência descumprida. Interesse processual na execução. Execução respaldada em processo com trânsito em julgado. Como é cediço, a multa cominatória ou astreinte, nas hipóteses que tratam de obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, constitui medida legítima, meio idôneo a ser utilizado pelo juiz para compelir o réu a cumprir a ordem judicial, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil. **Não obstante a atual redação do parágrafo 1º do referido artigo 537 do Código de Processo Civil determinar que a modificação do valor ou da periodicidade da multa só pode ocorrer em relação às multas vincendas e não vencidas, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o referido dispositivo legal, fixou entendimento no sentido de que a decisão que comina a astreinte não preclui, nem faz coisa julgada material, motivo pelo qual é cabível a modificação do valor da multa, mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando se mostrar irrisória ou exorbitante.** No caso, a pretensão da ora agravada consistia na manutenção do serviço de home care, o que foi deferido pelo juízo de origem, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (fls. 182 dos autos de nº 0002578-45.2016.8.19.0203), sobrevivendo em razão de notícias quanto ao descumprimento decisões majorando a multa para R\$ 10.000,00 (fls. 220) e R\$ 15.000,00 (fls. 358). Registre-se que a necessidade do tratamento por home care está plenamente demonstrada nos autos em prova pericial. Nesse sentido, ao contrário do que sustenta o agravante em suas razões recursais, a necessidade do serviço home care é patente não havendo que se falar em não incidência da multa coercitiva por falta descumprimento da tutela. Nota-se que as astreintes acumuladas atingiram a quantia de R\$ 2.054.548,02 correspondentes ao período de descumprimento entre a data da intimação pessoal por mandado da agravante em 30/01/2018 até o dia 15/07/2020, havendo mais de 02 anos de descumprimento da tutela. Por um lado, o valor da multa coercitiva, superior a dois milhões,

extrapola os limites da proporcionalidade dentro de uma análise de sua natureza essencialmente inibitória, devendo ser evitado o enriquecimento sem causa da parte beneficiada. Por outro lado, houve o descumprimento da tutela deferida por mais de dois anos e a gravidade do quadro clínico da agravada indica a necessidade de se manter a multa coercitiva em patamar suficiente para que sejam evitadas novas situações de reiteração de descumprimento de tutela que busca resguardar o direito à saúde. Sopesados tais fatos e circunstâncias, é devida a redução requerida pela agravante, mas o montante a ser pago deve ser capaz de desestimular a conduta dos planos de saúde em descumprir medidas de urgência deferidas pelo Judiciário. Assim, atento a tais diretrizes, reduzo o valor da multa coercitiva a ser executada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Recurso parcialmente provido.

(0009961-57.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 30/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA VENCIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO INEXISTENTE.**

O valor da multa não se submete à preclusão, podendo ser revogada, aumentada ou diminuída sempre que se mostrar inapta, insuficiente ao atingimento de seu objetivo, ou acarretar enriquecimento sem causa, é a inteligência do inciso I, do §1º, do art. 537 CPC.

Neste sentido, **a jurisprudência do STJ que, no julgamento do REsp nº 1.333.988/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 706 de seu repertório), pacificou o entendimento de que ;A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada;.**

Na hipótese dos autos, o valor da multa cominatória originalmente fixada atingiu o patamar exorbitante de R\$ 1.738.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e oito reais), desviando-se da sua finalidade, causando enriquecimento ilícito da demandante.

Neste contexto, observando as peculiaridades do caso concreto, entendo que deve ser mantida a decisão agravada que limitou o valor da multa processual, porquanto alcançou valor desproporcional. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0011603-65.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 29/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Importa ressaltar que a multa não possui natureza indenizatória nem compensatória, mas tão somente caráter persuasivo, com o fim de inibir o descumprimento da obrigação ou mesmo de convencer de que pode ser mais vantajoso o cumprimento integral da medida imposta.

No julgamento, restou reconhecido que a quantia de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, limitado a R\$ 500.000,00 revela-se excessivo diante das circunstâncias do caso, recomendando-se sua redução para R\$ 2.500,00 por dia, com teto de R\$ 50.000,00. A manutenção daquele patamar configuraria a subversão da natureza do instituto, provocando o enriquecimento indevido da parte exequente.

Outrossim, em relação à incidência de redução sobre multas vencidas e vincendas, não ocorreu nenhuma inovação sobre a matéria já que se trata de alinhamento com entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual de Justiça.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria:

“O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.”

(STJ,

Nesse sentido, vale citar os arestos: AgInt no AREsp nº 2.059.692/RJ, AgInt no REsp 1846190/SP, AgInt no REsp 1851359/SP, AgInt nos EDcl no Recurso Especial Nº 1915182 – SP, entre outros.

Logo, não há qualquer óbice na redução da multa ser fundamentada no artigo 537, §1º, inciso I, do CPC.

Diante de tais fundamentos, é forçoso reconhecer a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada no presente feito, vez que os embargos espelham tão somente a irresignação do Embargante quanto ao resultado do julgado.

Evidentemente que não se prestam os embargos declaratórios à nova avaliação dos elementos instrutórios que compõem o acervo probatório dos autos para fins de novo julgamento da causa, com base no artigo 1.022 do CPC.

Com efeito, não tem os embargos de declaração a eficácia infringente na amplitude desejada pela parte embargante.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.
2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.”
(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1395756/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Enfim, o acórdão embargado encontra-se devidamente motivado, não sendo os embargos de declaração a via apropriada a discutir-lhes os fundamentos nem a pretender sua reforma.

Por conta de tais considerações, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador